



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.926027/2016-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.833 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/REC (Acórdão 11-59.344, fls. 169 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

O Despacho Decisório (lavrado em 04/08/2016) não homologou a DCOMP apresentada em razão de o crédito de pagamento indevido ou a maior já ter sido utilizado.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte informou que, em 11/11/2015, foi aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e parecer complementar a utilização do incentivo Fiscal no montante de R\$ 581.904,94. Verificou também a existência de CSLL retida na Fonte Código 5952 no montante de R\$ 183.475,93 sendo 3,00% COFINS, 0,65% PIS e 1% CSLL no valor de 39.457,19 não utilizados. Assim, retificou sua DIPJ (AC 2013), alterando a base de cálculo do tributo, o que gerou o crédito de pagamento indevido ou a maior.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.926027/2016-67

Do valor apurado e recolhido (R\$ 274.705,48), posteriormente verificou-se ser devido apenas R\$ 182.876,85, resultando no crédito de pagamento a maior/indevido no valor de R\$ 91.828,63.

Este crédito foi totalmente aproveitado pela compensação na Dcomp n.º 12346.74246.221215.1.3.04-4801.

A última DCTF transmitida pelo contribuinte foi anterior ao despacho decisório e apresentava como débito o mesmo valor recolhido pelo contribuinte.

Na sequência os atos processuais são reproduzidos com mais detalhes.

Do Despacho Decisório (e-fls. 51)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 116594123

DATA DE EMISSÃO: 04/08/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 76.487.222/0001-42	NOME/NOME EMPRESARIAL CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 12346.74246.221215.1.3.04-4801	DATA DA TRANSMISSÃO 22/12/2015	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-926.027/2016-67
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 91.828,63

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2013	2484	274.705,48	31/01/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2840065943	274.705,48	Db: cód 2484 PA 31/12/2013	274.705,48
VALOR TOTAL			274.705,48

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
111.966,65	22.393,33	9.696,31

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fl. 170)

- Transcrevo relatório da decisão que resume os fatos até aquele momento:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 12346.74246.221215.1.3.04-4801, por intermédio da qual o contribuinte compensou

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.926027/2016-67

débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo, no código de receita 2484 (estimativa mensal), referente a dezembro de 2013, no valor de R\$ 91.828,63 na data de transmissão, decorrente de Darf no montante de R\$ 2746705,48, arrecadado em 31/01/2014.

2.Como resultado da análise realizada foi proferido o despacho decisório com nº de rastreamento 116594123, em 04/08/2016, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada. Consoante consta da decisão, o valor recolhido encontra-se integralmente alocado a débito correspondente confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

3.Cientificado da decisão por via postal em 17/08/2016 conforme extrato à fl. 57, em 13/09/2016 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 4 a 6, instruída com os documentos às fls. 7 a 49, cujas alegações estão resumidas a seguir:

3.1.Em 11/11/2015 foi aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) a utilização de incentivo fiscal no montante de R\$ 581.904,94 como faz prova a documentação anexa;

3.2.Além disso, verificamos a existência de contribuições retidas na fonte no código 5952 no valor de R\$ 183.475,93 (4,65%), sendo a CSLL retida de R\$ 39.457,19 (1%), a qual não foi utilizada;

3.2.Diante disso a DIPJ foi retificada, alterando a base de cálculo da CSLL por intermédio da inclusão do valor de R\$ 581.904,94 na Linha 50 da Ficha 17 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ("Dispêndios com Pesq. Tec. e Desenv. de Inov. Tec. (Lei nº 11196/2005)") referente ao ano-calendário 2013. Também foi alterada a Linha 90 da Ficha 17, incluindo o valor de R\$ 39.457,19 ("CSLL retida p os Jur. de Dir. Priv. (lei nº 10833/2003)")Esta alteração acarretou surgimento de pagamento indevido ou a maior de R\$ 91.828,63, conforme abaixo:

DIPJ BASE 2013 - CSLL	VALOR
Csll a Pagar linha 94 antes Ratificação	R\$ 274.705,48
Csll a Pagar linha 94 pós Ratificação	R\$ 182.876,85
CSII Pago conforme DARF	R\$ 274.705,48
Pagamento indevido ou a Maior	-R\$ 91.828,63

4.É o relatório.

Do Recurso Voluntário (fls. 191 e ss.)

Em síntese, a recorrente explica os fatos e expõe suas razões, alegando em síntese que:

3.1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS: DIREITO DE JUNTAR OS DOCUMENTOS QUE SE REPUTOU NECESSÁRIOS A FIM DE VIABILIZAR A VERDADE MATERIAL E PARA CONTRAPOR AS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA

8. O processo administrativo tem o objetivo assegurar a busca pela verdade material, garantindo que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções justas e efetivas, sem que haja necessidade de se recorrer ao Judiciário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.926027/2016-67

8.1. Dessa forma, o processo administrativo deve se guiar pelos princípios constitucionais, dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal; além dos princípios processuais específicos, como por exemplo, da oficialidade, do formalismo moderado, do pluralismo de instâncias e o da verdade material.

[...]

8.3. Se ao entendimento do julgador existem outros documentos além dos que foram apresentados para o deslinde do litígio, cabe-lhe indicá-los e dar a oportunidade de serem juntados aos autos, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material, ou ainda diligenciar outros meios de provas que lhe permitam dar maior segurança à decisão justa e comprometida com a realidade.

[...]

8.5. Por essa razão, no caso dos autos, detectada a necessidade de se demonstrar por outros documentos fiscais ou contábeis que a DIPJ não seria suficiente para comprovar que a retificação correspondeu ao que foi registrado na escrituração contábil e, conseqüentemente, houve erro de fato no preenchimento da DCTF; caberia ao julgador dar a oportunidade de apresentar essa documentação em observância princípio da verdade material.

[...]

8.7. O direito de compensar crédito oriundo de pagamento a maior/ indevido decorre do princípio da legalidade, pois só haverá obrigação tributária se praticado pelo contribuinte algum fato gerador previsto em lei; de modo que cabe ao Estado a obrigação legal de restituir eventual valor pago a maior pelo Administrado.

[...]

8.11. Conseqüentemente, requisitos formais para realização dos pedidos de compensação não podem se tornar um fim em si mesmo a ponto de negar o direito à compensação.

8.12. O próprio ordenamento jurídico - no intuito de garantir coesão, coerência e segurança jurídica -, determina que diante do erro no preenchimento da Dcomp/DCTF, o Fisco deverá apreciar o mérito das alegações e esclarecimentos apresentados, assegurando inclusive instrução probatória suficiente, bem como proceder as necessárias retificações de ofício, conforme o art. 147, §2º, e o art. 149, incisos IV, V e VII, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

8.14. Repisa-se que o princípio da verdade material impõe à Administração um comportamento ativo na apuração da verdade dos fatos de que derive algum dever para os Administrados, vinculando a Autoridade Administrativa inclusive a exercer os poderes instrutórios e a proceder a retificação de ofício diante da demonstração do encontro de contas que viabilize o direito de compensação do contribuinte.

8.15. Caso contrário, a negativa da homologação da compensação (deixando de compensar/restituir o valor pago a maior) incidiria na distorção de violar o princípio da legalidade, bem como resultaria em enriquecimento ilícito por parte do Fisco.

8.16. Com efeito, diante da possibilidade de ser demonstrado por outros documentos que o julgador entende necessários a verificar que o débito foi devidamente compensado por crédito declarado, merece o v. acórdão ser anulado para permitir juntada da competente documentação, a fim viabilizar a adequada análise quanto à homologação da compensação nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996.

[...]

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.926027/2016-67

9.2. Pelo preceito normativo do art. 16, §4º, alínea "c" do Decreto 70.235/1972, bem como pelo princípio da verdade material, o processo administrativo deve assegurar a produção de provas, notadamente, da prova documental que se destine contrapor as razões advindas do v. acórdão.

[...]

9.4. Com efeito, o v. acórdão merece ser anulado por deixar de assegurar as garantias processuais supramencionadas; e, na sequência, encaminhar os autos à Delegacia de origem para que a documentação apresentada seja reapreciada com as garantias processuais.

3.2. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES PARA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DCTF

[...]

10.2. Quanto à condição da prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração entendeu-se que seria necessário trazer "aos autos os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração".

10.2.1. A DIPJ e a escrituração da Apuração da CSLL antes e depois da utilização do benefício fiscal confirmam o que foi declarado na DIPJ retificada, pois corresponde exatamente ao que foi registrado na escrituração.

10.2.2. Na DIPJ original, foi apurado a CSLL a pagar no valor de R\$ 274.705,48, o qual foi prontamente recolhido em 31/01/2014.

10.2.3. Depois que obteve autorização para utilizar o incentivo fiscal de R\$ 581.904,94 conforme permitido pela Lei do Bem, a exclusão deste valor do lucro líquido na determinação do lucro real acarretou a redução da CSLL a pagar de R\$ 274.705,48 para R\$ 182.876,85, ensejando o crédito de pagamento a maior/indevido no valor de R\$ 91,828,63 - a dedução da CSLL retida na fonte também contribuiu para se verificar que houve o pagamento a maior/indevido, porém será abordada próximo tópico.

10.2.4. Este crédito foi devidamente retificado na DIPJ; porém, por erro a DCTF não foi retificada neste ponto. Contudo, os livros contábeis e fiscais foram devidamente retificados tal como havia sido realizado na DIPJ.

10.2.5. No Livro Diário - cujo relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) - foi escriturado a apropriação do crédito tributário obtido pelo benefício autorizado pelo MCTI e também a retenção da CSLL, ensejando o crédito de pagamento a maior/indevido de CSLL no valor total de R\$ 91.828,63.

10.3. Igualmente, também foi escriturado no Razão, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e nos Lançamentos.

10.4. Como se pode observar, a retificação do DIPJ corresponde ao que foi registrado na escrituração contábil e fiscal, justificando o erro na DCTF.

11. Portanto, estão presentes as condições necessárias para que a DCTF possa vir a ser retificada de ofício, a fim de que se reconheça o pagamento a maior/indevido de CSLL no montante de R\$ 91.828,63. 11.1. Consequentemente, resta demonstrada a possibilidade de homologar a compensação, por novo julgamento, visto que o crédito declarado e compensado tem respaldo suficiente em pagamento a maior/indevido de CSLL.

3.3. RECORRENTE FAZ JUS À UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA DEDUZI-LO NA BASE DE CÁLCULO CONFORME PERMITIDO PELA LEI DO BEM

12. Em contraposição ao v. acórdão, apresenta as razões e documentos para demonstrar que a Recorrente faz jus à dedução de incentivo de R\$ 581.904,94.

12.1. O Relatório das Informações Cadastradas enviado ao MCTI comprova a elaboração do projeto de inovação de sistema para melhorar a gestão de obra, em quatro módulos analíticos e operacionais, que utilizam data mining e business intelligence acima dos dados da gestão empresarial realizada via ERP.

Esta inovação tecnológica alinhou os sistemas de informação com os processos de negócios, visando assegurar aumento da produtividade através de melhor controle de custos, a partir do novo sistema próprio, que permite minimizar erros e desvios de informações.

12.2. No que tange ao ano-calendário de 2013, a soma de dispêndios declarados (R\$ 969.841,57) confirmou a execução efetiva do projeto.

12.3. Para efeito de apuração do lucro líquido, 60% (sessenta por cento) da soma desses dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, a Recorrente foi autorizada pelo MCTI e pela Lei do Bem a usufruir R\$ 581.904,94 de incentivos fiscais mediante dedução.

12.4. Este valor foi autorizado em parecer complementar pelo MCTI, sendo que o seu fundamento está previsto no art. 17, inciso I da Lei 11.196/2005, amparando a Recorrente utilizar o benefício da Lei do Bem para dedução do lucro líquido na determinação do lucro real.

12.4.1. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que foi afirmado no v. acórdão, o parecer do MCTI (fl. 27) tem valor probatório ao ano em que ensejou o incentivo fiscal, pois se refere expressamente ao ano-base 2013.

12.5. O parecer emitido pelo MCTI deve ser reconhecido pela Receita Federal (conforme entendimento do CARF), vez que detém competência legal para opinar sobre os projetos a ele submetidos, devendo a escrituração estar de acordo com as regras do Conselho Federal de Contabilidade:

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. DISPÊNDIOS. BENEFÍCIO FISCAL. (...)ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REQUISITOS. A escrituração contábil deve ser efetuada de acordo com os princípios previstos nas Resoluções do CFC, especialmente quanto à oportunidade, competências e tempestividade dos registros. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO. O Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia deve ser reconhecido pela Receita Federal, posto que aquele órgão detém competência legal para opinar sobre os projetos a ele submetidos, nos termos do que dispõe o Decreto nº 5.798, de 2006. [Processo nº 16682.720420/2013-47, 19/10/2017]

INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA LEI TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO ÀS NORMAS CONTÁBEIS. REGRAS CONTÁBEIS NÃO CARACTERIZAM CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO OU FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL, MAS TEM COMO OBJETIVO O CONTROLE DA CORRETA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. Se é fornecido à fiscalização documentos suficientes ao controle da utilização do benefício, bem como se há escrituração em apartado (contas específicas) dos dispêndios e pagamentos de que tratam os artigos 17 a 20 da lei 11.196/05, ainda que este seja feito durante a fiscalização e/ou posteriormente à sua contabilização, não há que se falar em

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.926027/2016-67

inobservância do inciso I, artigo 22, da Lei 11.196/05. (Processo nº 16682.721105/2011-75, Acórdão nº 1201-000.952, julgado em 12/02/2014)

12.6. Os dispêndios declarados foram realizados na forma como informado ao MCTI, sendo R\$ 630.682,46 com funcionários de apoio técnico; R\$ 300.892,28 para prestação de serviços de desenvolvimento e ajustes nos sistemas; e R\$ 38.266,83 para demais despesas relativas à viabilização do serviço de apoio técnico.

12.7. As notas fiscais, planilhas escrituradas e demais documentos confirmaram que os dispêndios informados foram efetivamente incorridos, bem como comprovam que a escrituração e os controles contábeis foram feitos na forma exigida na lei, com a escrituração do registro individualizado e detalhados das horas dedicadas, trabalhos desenvolvidos e custo respectivo de cada funcionário de apoio técnico conforme projeto.

12.8. A Ficha de Registro dos funcionários envolvidos no projeto e comprovantes de pagamento e encargos corroboram essa documentação.

12.9. Os dispêndios realizados são admitidos para fins tributários, eis que se enquadram como operacionais pela legislação, para fins e limitações da Lei do Bem.

12.10. No que diz respeito à regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos, a Recorrente igualmente estava adequada pois não havia nenhuma cobrança que lhe impedia de usufruir do incentivo à pesquisa, conforme as Certidões Negativas de Débito.

13. Ademais, cumpre esclarecer que eventual imposição de obrigação tributária acessória, nos termos do art. 113, §2º do CTN, e a cominação de penalidades (art. 97, inciso V do CTN) só são exigíveis se decorrerem da legislação tributária, ou seja, de lei em sentido formal, sendo descabida sua imposição por atos infralegais, senão vejamos:

[...]

13.1. A lei, portanto, é o instrumento hábil para disciplinar matéria atinente à obrigação tributária acessória e imposição de penalidades, a qual inclusive deve descrever pormenorizadamente o fato gerador da respectiva obrigação, impondo a realização de certa conduta ou abstenção da prática de determinado ato pelo contribuinte (art. 115 do CTN).

13.2. Para haver inovação no ordenamento jurídico, como a criação de obstáculo à compensação do crédito tributário, tem-se como imprescindível a expressa determinação prevista em texto legal, e não por meio de atos infralegais.

13.3. Satisfeitos os pressupostos da Lei do Bem para utilização do incentivo autorizado pelo MCTI, comprova-se que a Recorrente faz jus à dedução de R\$ 581.904,94 para excluir do lucro líquido na determinação do lucro real; e, consequentemente, ireito de ser homologada a compensação com base no crédito exs gid. com a redução da base de cálculo da CSLL.

14. Desse modo, o v. acórdão merece ser anulado, convertendo-se o feito em diligência, para que a documentação apresentada seja reapreciada, conforme julgados do colendo CARF:

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. BENEFÍCIOS FISCAIS. RETORNO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS JULGADAS POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Verificado que a Turma Julgadora se manifestou sobre exigências relativas aos anos 2008 e 2009 quando da primeira apreciação do feito, e que naquela ocasião, o julgamento foi convertido em diligência é necessária a reapreciação pela Turma

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.926027/2016-67

Julgadora das questões já manipuladas (§5º, art. 63, Anexo II, RICARF). (Processo n.º 16682.721104/2011-21, Rel. ROGERIO APARECIDO GIL, j. 16/03/2018, Acórdão n.º 1302-002.663)

14.1. Com base nessa orientação, se faz necessário o retorno dos autos à Delegacia de origem para novo julgamento.

3.4. RECORRENTE FAZ JUS À DEDUÇÃO DA CSLL QUE FOI RETIDA NA FONTE

15. Pelo v. acórdão, restou incontroversa a retenção na fonte de R\$ 39.457,19 referente a CSLL, pois foi confirmado pela DIRF da fonte pagadora.

16. No entanto, entendeu-se que a Recorrente não faria jus a dedução deste valor porque não teria informado na DIPJ o recebimento de receita de prestação de serviço do qual houve a retenção.

17. Reanalizando a DIPJ, verificou-se que houve erro de digitação no campo, pois em vez ser preenchido o valor de R\$ 360.475.144,89 na linha de recebimento de receitas de prestação de serviços, equivocadamente, foi digitado na linha de receita da revenda de mercadorias.

18. O equívoco é demonstrado pelo Demonstrativo de Resultado do Exercício, no qual o valor de R\$ 360.475.144,89 foi constituído pela receita de serviços prestados. E também pela própria DIPJ na Ficha 57, visto que foi informada a receita e respectiva natureza da retenção.

19. Assim, pelos mesmos fundamentos legais expostos acima que autorizam a retificação e pelo princípio da verdade material, requer desde já o reconhecimento do erro de digitação para que seja de ofício retificada a informação de recebimento de receitas de prestação de serviços no campo correto.

20. Esclarecido o erro, verifica-se que a retenção da CSLL retida na fonte incidiu sobre receitas computadas na determinação do lucro real, portanto, faz jus à dedução.

4. PEDIDO

Diante do exposto, requer, respeitosamente, o conhecimento e provimento do presente recurso para: a) anular o v. acórdão, remetendo os autos à Delegacia da unidade de origem para que reaprecie a documentação juntada e, caso seja necessário, diligencie a instrução probatória necessária consentânea aos princípios da verdade material e demais que decorrem do devido processo legal, para que seja definitivamente homologada a PER/DCOMP n.º 12346.74246.221215.1.3.04-4801; ou, alternativamente, b) converter o feito em diligência para que a documentação seja analisada e dado provimento ao recurso para homologar definitivamente as PER/DCOMP n.º 12346.74246.221215.13.04-4801, pelos fundamen expostos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.833 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.926027/2016-67

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, após a aprovação do incentivo fiscal, a interessada retificou a DIPJ, alterando a base de cálculo do tributo, mas não retificou a DCTF. Assim, o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório.

A manifestação de inconformidade foi muito clara e objetiva, ocasião em que a contribuinte juntou os documentos que julgou suficientes para justificar o direito creditório pleiteado. No entanto, a Autoridade Julgadora indeferiu o pedido, com fulcro na legislação (Lei. 11.196/05; Decreto 5.798/06 e IN RFB 1.187/2011). Concluiu a Autoridade Julgadora que permaneceu sem comprovação (i) se o projeto informado foi efetivamente realizado, (ii) se os dispêndios informados foram efetivamente incorridos, (iii) se os dispêndios foram feitos na forma como informado ao MCTIC, (iv) se a escrituração e os controles contábeis foram feitos na forma exigida na norma expedida pela RFB, (v) se os dispêndios realizados são admitidos para fins tributários, e (vi) se o contribuinte estava em situação regular com suas obrigações tributárias (certidões).

O Recurso Voluntário dialogou com a decisão recorrida. Apresentou diversos documentos para demonstrar a origem do seu direito creditório (fls. 226 e ss.). Insta destacar que há o Recibo de Entrega da ECD (fl. 498), como também alguns lançamentos do ajuste no Livro Diário e Razão (fls. 499 e ss.) .

Em resposta aos itens expostos no voto condutor da decisão recorrida (supratranscritos), a recorrente expõe:

14.6. Os dispêndios declarados foram realizados na forma como informado ao MCTI, sendo R\$ 630.682,46 com funcionários de apoio técnico; R\$ 300.892,28 para prestação de serviços de desenvolvimento e ajustes nos sistemas; e R\$ 38.266,83 para demais despesas relativas à viabilização do serviço de apoio técnico.

14.7. As notas fiscais, planilhas escrituradas e demais documentos confirmaram que os dispêndios informados foram efetivamente incorridos, bem como comprovam que a escrituração e os controles contábeis foram feitos na forma exigida na lei, com a escrituração do registro individualizado e detalhados das horas dedicadas, trabalhos desenvolvidos e custo respectivo de cada funcionário de apoio técnico conforme projeto.

14.8. A Ficha de Registro dos funcionários envolvidos no projeto e comprovantes de pagamento e encargos corroboram essa documentação.

14.9. Os dispêndios realizados são admitidos para fins tributários, eis que se enquadram como operacionais pela legislação, para fins e limitações da Lei do Bem.

No entanto, nos termos do art. 22, inciso I da LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, os dispêndios e pagamentos devem ser controlados em contas específicas. Há nos autos o recibo de entrega da ECD e alguns lançamentos de ajuste, mas não há a escrituração contábil de modo a evidenciar o controle em contas específicas.

Desse modo, para verificar o direito líquido e certo em relação ao pagamento indevido ou a maior é necessário uma análise pormenorizada dos dispêndios realizados.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.926027/2016-67

É importante realçar que a estimativa de dezembro, apurada com base em Balanço de Suspensão ou Redução, equivale a apuração de todo o período, e trata-se de antecipação do tributo devido. Assim, o crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa analisado após 31 de dezembro do respectivo ano-calendário deve ser analisado juntamente com o tributo devido no período de apuração. Ou seja, a estimativa é a antecipação do tributo devido e, em regra, é utilizada como dedução para se calcular o valor do tributo a recolher. Só deve ser reconhecido o crédito se a respectiva parcela não foi utilizada na apuração do tributo.

Para verificar se o direito creditório é líquido e certo, é imprescindível analisar se a apuração do tributo (Anexo VI, fls. 494 e ss.) está de acordo com sua escrituração contábil (ECD). Do mesmo modo, o registro de forma detalhada e individualizada dos dispêndios com controle analítico dos custos e despesas integrantes para cada projeto incentivado deve ser comprovado. Esses dados devem constar da Escrituração Contábil Fiscal, a qual foi entregue pela recorrente (*cf.* Recibo indicado na fl. 498).

No entanto, entendo que não há como ter certeza acerca da regularidade do controle dos dispêndios informados, de modo a fazer jus ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Nesses termos, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal verifique se o projeto informado foi efetivamente realizado, analisando:

- se os dispêndios informados em relação aos projetos aprovados foram escriturados conforme preconiza a legislação;
- se os dispêndios foram feitos na forma como informado ao MCTIC;
- se a escrituração e os controles contábeis foram feitos na forma exigida na norma expedida pela RFB (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº1187, de 29 de agosto de 2011);
- se os dispêndios realizados são admitidos para fins tributários; e
- se o contribuinte estava em situação regular com suas obrigações tributárias (certidões).

Após análise, solicito um relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado. Intimar a contribuinte para eventual manifestação no prazo de 30 dias acerca da diligência efetuada.

Em relação à CSLL retida na fonte, alega a recorrente que o equívoco é demonstrado pelo Demonstrativo de Resultado do Exercício, no qual o valor de R\$ 360.475,144,89 foi constituído pela receita de serviços prestados, como também pela própria DIPJ na Ficha 57, visto que foi informada a receita e respectiva natureza da retenção. No entanto, cabe verificar se a retenção foi declarada em DIRF pelas fontes pagadoras em relação ao período em análise.

É importante realçar que o direito creditório apontado se trata de um pagamento indevido ou a maior de estimativa. Após o encerramento do período de apuração, eventual

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.926027/2016-67

parcela de crédito de estimativa, por ser antecipação do tributo devido, deve ser analisada juntamente com o tributo apurado no final do período. O direito creditório permanece se eventual pagamento antecipado de estimativa não foi utilizado como dedução na apuração do tributo.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator